**Órgão** : 7ª TURMA CÍVEL

Classe : APELAÇÃO

N. Processo : 20150111030252APC

(0030262-36.2015.8.07.0001)

Apelante(s) : DEBORA RAQUEL CRUZ FERREIRA

Apelado(s)JOAO ALBERTO FRAGA SILVARelatoraDesembargadora LEILA ARLANCH

**Acórdão N.** : 1019009

## **EMENTA**

CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. DISCURSO. ALTERAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIME. ILICITUDE. DANO. ABUSO DE DIREITO.

- 1. Pratica ato ilícito quem atribui a outrem frase diversa da efetivamente proferida, imputando-lhe a prática de crime de feminicídio, sem embasamento.
- 2. O dano moral surge com a violação de um direito da personalidade. A violação à honra objetiva surge quando a imagem do indivíduo é maculada frente à coletividade a que pertence.
- 3. Recurso conhecido e desprovido.

# ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da **7ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **LEILA ARLANCH** - Relatora, **GISLENE PINHEIRO** - 1º Vogal, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **LEILA ARLANCH**, em proferir a seguinte decisão: **NEGOU-SE PROVIMENTO**. **UNÂNIME**., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 10 de Maio de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

LEILA ARLANCH

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por DEBORA RAQUEL CRUZ FERREIRA contra sentença que, em ação de reparação por danos morais ajuizada por JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA, julgou procedente o pedido para determinar a retirada das publicações mencionadas e condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais (fls. 128-131).

Aduz a apelante que não houve configuração de ato ilícito apto a ensejar dano nem mesmo culpa; não seria ilícito "veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa". Ademais, o valor fixado a título de indenização seria demasiado alto, mormente analisada a capacidade econômica da ré. Requer, assim, reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, redução do valor da condenação (fls. 152-158).

Comprovante de preparo às fls. 159-160. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório.

#### VOTOS

## A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação em que se pleiteia, em síntese, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de reparação por danos morais ou, subsidiariamente, a redução dos valores arbitrados pela decisão prolatada pelo juízo *a quo*.

#### I. Cerne da controvérsia

O cerne da controvérsia gira sobre a configuração de ilícito ensejador de dano à personalidade na imputação, pela ré, de frase distinta da que o autor, deputado federal, proferiu em plenário.

A autora divulgou nas redes sociais "facebook" e "instagram" a foto do autor com a seguinte mensagem:

"Mulher que fala grosso tem que apanhar"

Por sua vez, no discurso proferido em plenário, o parlamentar defendeu:

"[...] que mulher que participa da política e bate como homem tem que apanhar como homem também."

Assomando-se a isso, a ré fez publicar o seguinte texto:

Este senhor deveria estar preso por incitar a violência!!! Precisa ser enquadrado no crime de "FEMINICÍDIO", ir pra comissão de ética, perder o mandato! [...]

A sentença impugnada entendeu que "o Brasil é um país que sofre com altos índices de discriminação e violência contra as mulheres", "no entanto, não se pode, utilizando-se deste argumento, e a todo momento, considerar a mulher como vítima", de modo que "uma fala não dita pelo autor, com alto teor discriminatório, atinge diretamente a dignidade da parte autora."

A ré teria se valido de uma frase fora de contexto para externar seu discurso de ódio contra o autor por divergências políticas.

#### II. Ato ilícito

O primeiro requisito para a análise da existência de responsabilidade civil é a averiguação da existência de ato ilício imputável à parte.

A regra geral é aquela prevista no art. 186 do Código Civil, que prevê que "[a]quele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

In casu, resta configurada culpa, como elemento do ato, pois não está presente nenhum elemento que afaste a consciência e a vontade de fazer as publicações com o teor a elas inerente.

Passa-se à análise da ilicitude.

Imputar frase diversa da verdadeiramente dita configura-se abuso de direito não protegido pela liberdade de expressão porque atribui frente a uma coletividade característica ou o cometimento de ato inexistente.

O ilícito passa a ser relevante no momento em que é capaz de macular a imagem exterior da pessoa, aquela que se consubstancia não pelos sentimentos que um nutre acerca de si próprio (honra subjetiva), mas pelo papel que possui como indivíduo na sociedade, aferido pelos demais concidadãos (honra objetiva).

Resta, portanto, configurado o ato ilícito pela parte.

#### III. Do dano

O último requisito para que reste configurado o dever de indenizar é o dano. Este, quando se cuida dos danos extrapatrimoniais, tem uma análise diferente, sobretudo pela impossibilidade de se mensurar a violação moral de uma pessoa.

A doutrina evoluiu hoje para entender que restará configurado o dano moral quando houver a violação de um direito da personalidade. Havendo prova, portanto, de ofensa injusta e intolerável a um direito da personalidade, a quantificação será *in res ipsa.* 

Dado ter a ofensa se direcionado à coletividade, de modo a tentar influenciar o modo como o autor é visto pelo público, caracteriza-se como alvo da discussão o direito à imagem, sua honra objetiva.

Analisa-se se o ato da parte teve aptidão para macular a imagem do autor.

Primeiramente, observa-se que a publicação da ré se deu em rede social virtual, de caráter/acesso público, tanto que o autor tomou conhecimento do referido ato (fl. 23).

Código de Verificação :2017ACO1Z0U7VWSLTEL63TRG1N7

Em que pese a divergência entre o que foi atribuído (mulher que fala grosso) e o que foi realmente dito (mulher que participa da política e bate igual homem), ambas as frases estão muito próximas em contexto semântico. A segunda, não obstante a adulteração, não pugna por uma defesa legítima, mas igualmente defende agressão, embora em circunstâncias distintas.

A figura pública está sujeita a críticas, sobretudo o representante do povo, ocupante do parlamento, o que é pressuposto do estado democrático.

A aferição do dano, na hipótese, deve ser ainda mais meticulosa e evidente, a fim de se caracterizar a responsabilidade civil sob pena de incorrer em silenciamento coletivo e reprimir-se o próprio debate democrático.

Não obstante, a requerida imputou ao autor, sem embasamento, a prática de feminicídio, que é um crime de ódio baseado no gênero, amoldando-se a abuso de direito, tendo caracterizado o dano.

## IV. Do valor da indenização

Como é cediço, a indenização por danos morais tem a finalidade de compensar a vítima pelos sofrimentos impostos pelo ofensor e de educa-lo, desestimulando para não pratique, novamente, atos semelhantes.

Na fixação dos danos morais, cabe ao magistrado avaliar as condições socioeconômicas do ofendido e do ofensor, de modo que não haja enriquecimento sem causa da vítima.

No caso vertente, denota-se que o valor arbitrado na origem (R\$10.000,00) é razoável e proporcional, sendo certo que a recorrente não desincumbiu do seu ônus processual, ao olvidar de coligir ao caderno processual elementos probatórios que demonstrem não possuir capacidade financeira para suportar a condenação em tela.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Fixo os honorários sucumbenciais em 11% sobre o valor da condenação, já observados os termos do art. 85, § 11.

É como voto.

# A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Vogal

Com o relator

# O Senhor Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA - Vogal

Com o relator

# DECISÃO

NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.